



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N.º 297/2020

PROONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a instituição do Programa Estadual de incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 08 de julho de 2020, a Excelentíssima Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou Projeto de Lei Ordinária de n.º 297/2020, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminentíssima Deputada Mayara Pinheiro Reis tem por objetivo instituir a “Semana Estadual de Conscientização da importância da Doação de Medula Óssea”, com vistas a esclarecer as etapas para se tornar um doador, sua importância e como o procedimento é realizado junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

Ressalta, que durante essa semana serão realizados os cadastros de doadores de medula óssea, esclarecendo à sociedade sobre a importância em aumentar o número de pessoas cadastradas no Estado do Amazonas, porque no país em geral a compatibilidade é difícil, devido as variedade de genótipos que se dá em função da diversidade racial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/09/2020 12:18:14

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/10/2020 09:51:10

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/10/2020 18:04:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3BBB95270004EC0C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Consoante Justificação em anexo, a Autora assevera que instituir essa Semana de Conscientização, visa chamar a população para debater o assunto e multiplicar as informações sobre esse tema, possibilitando que o número de doadores de medula óssea cresça a cada ano, aumentando a chance de salvar pacientes com leucemia ou outras doenças.

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, impende destacar que o Ministério da Saúde criou o incentivo para ampliar transplantes de medula óssea, para atender os pacientes que precisam de um transplante de medula óssea, os mesmos poderão contar com um número maior de leitos para a realização do procedimento, viabilizando a possibilidade de triplicar os leitos já existentes, a partir de incentivo financeiro, o objetivo é ampliar a capacidade de realização de transplante de medula óssea não aparentado (alogênico) no país, conforme dados do Ministério da Saúde.

Diante disso, o incentivo a divulgação do assunto em tela, corrobora para que seja ampliado o tratamento de pacientes que necessitam do transplante de medula óssea. O Estado garante em sua carta magna o direito à saúde, sendo dever do Estado garantir como se observa mediante leitura no art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Mister frisar, que o Brasil se esforçou para construir o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), que atualmente é o terceiro maior do mundo, com mais 3,5 milhões de registros. O banco de dados reúne as informações genéticas e dados cadastrais dos doadores voluntários de medula óssea, o sistema informatizado realiza o cruzamento das informações genéticas dos pacientes que estão necessitando de um transplante de medula com as disponíveis no Redome.

Em consonância a isso, a Lei n.º 13.289, de 20 de maio de 2016 instituiu o Selo Empresa Solidária com a Vida, conforme se observa na leitura do Art. 1º, parágrafo único da Lei n.º 13.289/2016:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/09/2020 12:18:14

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/10/2020 09:51:10

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/10/2020 18:04:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3BBB95270004EC0C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 297/2020, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o parecer.

Manaus, 29 de setembro de 2020.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 29/09/2020 12:18:14

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 15/10/2020 09:51:10

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 19/10/2020 18:04:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 3BBB95270004EC0C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

